



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020967-51.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0020967-51.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Gabriel Correia dos Santos

Voto nº 39021

DIREITO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão deferiu livramento condicional ao sentenciado. Ministério Público recorreu pleiteando indeferimento do livramento ou realização de exame criminológico para aferir requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico e a consideração do histórico prisional completo para o deferimento do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. Com a Lei nº 14.843/24, exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, mas não para livramento condicional, salvo fundamentação fática.

4. Superior Tribunal de Justiça determina que o requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não apenas os últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional, com retorno do agravado ao regime anterior.

Tese de julgamento: 1. Exame criminológico não é obrigatório para livramento condicional, salvo decisão fundamentada. 2. Requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II
Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a"

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 439

STJ, Tema Repetitivo 1161

Da decisão¹ que deferiu o livramento condicional, o Ministério Público recorreu² pleiteando o indeferimento do livramento condicional com retorno do sentenciado ao regime anterior ou a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O Ministério Público pleiteia o indeferimento do livramento condicional ou a realização de exame criminológico no presente caso.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Contudo, a lei não tornou obrigatória a realização de exame criminológico para o livramento condicional. No entanto, nada impede que seja determinada sua realização desde que exista fundamento fático para tanto.

Assim, apesar de o exame criminológico não ser mais obrigatório, ele pode ser realizado, desde que as peculiaridades do caso indiquem a sua necessidade e a decisão seja fundamentada.

Destaca-se que nos termos da

¹ Folhas 23.

² Folhas 01.

³ Folhas 38.

⁴ Folhas 43.

⁵ Folhas 53.

Súmula 439 do E. Superior Tribunal de Justiça “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”.

Observo que no caso em tela o sentenciado⁶ tem condenações por dois roubos e uma receptação, e, ao lado disso, registrou períodos de trabalho (folhas 13/14) e de estudo (folhas 14).

De todo modo, ostenta anotação de uma falta disciplinar grave em junho de 2021⁷, o que de pronto obsta o livramento condicional.

O Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1161) entende que para aferir o requisito subjetivo do livramento deve ser levado em consideração todo o histórico prisional:

“Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”⁸

Desta feita, incabível o deferimento do livramento condicional ao agravado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional com retorno do agravado ao regime anterior.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 12/13.

⁷ Folhas 13.

⁸ STJ - REsp 1970217 / MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Terceira Seção – Dje 01/06/2023.